

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 090/2025- AJURM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074.2025-00021

BASE LEGAL: ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, ONDE INTEGRA OS MÓDULOS DE RECURSOS HUMANOS, GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PORTAL DO SERVIDOR, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONTROLE DE RECURSO HUMANO, INCLUINDO-SE TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PA,

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na locação de software de Gestão Pública, onde integra os módulos de recursos humanos, gestão de folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recurso humano, incluindo-se treinamento e suporte técnico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Rio Maria – PA.**

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Pesquisas de preços;
- c) Despacho de adequação orçamentaria financeira;
- d) Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- e) Termo de referência;
- f) Minuta do contrato administrativo;
- g) Autorização e autuação do processo administrativo;
- h) Propostas;

- i) Processo Administrativo de Dispensa;
- j) Documentos contratuais; certidões; proposta comercial;
- k) Despacho à esta assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto municipal nº 1.784-A de 22 dezembro de 2024, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (..) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716 , rei. min.Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Em suma, a licitação é um mecanismo essencial para a administração pública, garantindo a isonomia e a transparência no processo de contratação. Ela busca não apenas assegurar que a administração obtenha o melhor negócio possível, mas também que todos os interessados tenham a mesma oportunidade de participar, promovendo uma competição justa e ampla.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- Da modalidade contratação aplicada:

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas. Todavia, o mesmo dispositivo prevê ressalvas legais. A Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta, incluindo a dispensa de licitação em razão do valor.

No caso em tela, a pretensão administrativa fundamenta-se no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Importante destacar que os valores originalmente fixados na Lei nº 14.133/2021 são atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal, conforme autoriza o art. 182 da mesma lei, devendo ser observados pelos entes federativos.

Conforme consta na instrução processual e no Termo de Referência, o **Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, atualizou o limite para dispensa de licitação de compras e serviços comuns para **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A proposta vencedora, apresentada pela empresa **RPM SOLUCÕES EIRELI - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 07.595.701.0001-60**, perfaz o montante de R\$ **\$ 49.890,24 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos)**.

Portanto, o valor da contratação encontra-se **dentro do limite legal autorizativo** para a dispensa de licitação, atendendo ao critério objetivo de valor (subsunção do fato à norma).

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A validade da contratação direta depende não apenas do enquadramento na hipótese legal, mas também da regular instrução processual, conforme rol do art. 72 da NLLC. Passamos a análise dos documentos acostados aos autos do processo.

1.3- Da análise da documentação:

Documento de Formalização da Demanda estrutura a necessidade de Contratação de empresa especializada na locação de software de Gestão Pública, onde integra os módulos de recursos humanos, gestão de folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recurso humano, incluindo-se treinamento e suporte técnico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Rio Maria – PA.

O documento apresenta um objeto claro e quantitativos justificados. Em suma, o DFD está bem estruturado e a demanda é legítima, cabendo agora à administração conduzir o processo de contratação com a devida observância aos princípios legais para assegurar uma resposta eficaz e regular à crise.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 1.512/2024 em seu artigo art. 11, INC. I que a elaboração dos ETP- Estudo

Técnico Preliminar não será obrigatória nos casos contratação de obras, serviços, compras e aluguéis, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação.

Verifico ainda que consta no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura de processo licitatório administrativo, autorização, declaração e dispensa e o despacho para emissão de parecer jurídico.

No que se refere ao Termo de Referência em análise apresenta fundamentação clara, o objeto está definido com precisão técnica, prazo para execução dos serviços. Verifico que constam as obrigações da contratada estão detalhadas, incluindo a execução conforme especificações, responsabilidade por vícios e danos, atendimento às exigências da Administração, manutenção das condições de habilitação, proibição de subcontratação sem autorização e responsabilidade por tributos e encargos, assegurando a qualidade dos serviços.

Prevê-se a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e técnica do proponente classificado, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, garantindo a capacidade para o cumprimento das obrigações contratuais e a forma de pagamento.

O Termo de Referência também prevê a aplicação das sanções legais em caso de execução imperfeita, inadimplemento ou falsidade nas informações, assegurando a responsabilização da contratada. A fiscalização será exercida por representante da Administração com experiência adequada, responsável pelo acompanhamento, registro de ocorrências e determinação de providências para regularização, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada.

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Assim, a análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância

das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Em relação a escolha do fornecedor, a empresa a empresa **RPM SOLUCÕES EIRELI - EPP**, inscrita sob o CNPJ nº **07.595.701.0001-60**, perfaz o montante de R\$ \$ **49.890,24 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos)**, demonstrou-se vantajosa à Administração Pública. Destaca-se que o preço contratado situa-se abaixo da média estimativa de mercado, apurada em R\$ 61.500,00, evidenciando a economicidade do certame.

A escolha da contratada foi justificada pela compatibilidade do preço com o praticado no mercado, bem como pelo pleno atendimento às exigências do Termo de Referência, incluindo a devida comprovação de habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Ademais, a instrução processual certificou a existência de disponibilidade orçamentária para o exercício de 2025, com as despesas correndo à conta da Secretaria Municipal de Rio Maria- Pará. Diante da regularidade dos trâmites e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o Agente de Contratação exarou parecer favorável em 19 de novembro de 2025, submetendo o expediente à autoridade competente para ratificação e autorização da despesa.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e salvo melhor juízo, com base na documentação apresentada, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a dispensa de licitação e a aprovação da minuta do contrato. Portanto, conclui-se e opina-se pela aprovação e regularidade do processo adotado até o momento, estando todos os requisitos legais cumpridos, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, uma vez que não há impedimentos jurídicos para tal.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 08 de dezembro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025